

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

NEM DIREITO, NEM JUSTIÇA: A MULHER PROSTITUÍDA SOB O OLHAR DA EXCLUSÃO JURÍDICA

NEITHER LAW NOR JUSTICE: THE PROSTITUTED WOMAN THROUGH THE LENS OF LEGAL EXCLUSION

**Mario Douglas Teixeira Bentes
Thiago Augusto Galeão De Azevedo
Matheus Henrique Faria da Costa**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, essa última em seu sentido amplo e não metonímico para sistema judiciário, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual. Para tanto, recorreremos ao pensamento derridiano como prisma de análise, especificamente quando tratamos do conceito de justiça como algo intangível, pois, segundo o autor, ela sempre está deslocada, adiada, prometida, por meio de um sistema jurídico que comumente atua a partir de lógicas patriarcais e coloniais. Nesse sentido, a prostituição de mulheres e sua interpretação dentro do ordenamento jurídico brasileiro seriam elementos dessa promessa de justiça, uma vez que a norma comumente também envolve exclusão, poder e dominação. Em paralelo à ideia da justiça permanentemente adiada, mobilizamos o pensamento foucaultiano para empreender outra exegese do direito das mulheres, baseada no conceito de Biopolítica de corpos, Poder disciplinar e suas intersecções com a colonialidade manifesta na exploração de corpos femininos prostituídos. Diante disso, espera-se compreender de que maneira o sistema jurídico reproduz um mecanismo de dominação, embasado num ideal de justiça inacessível e predominantemente pautado na normatização, no lugar da emancipação.

Palavras-chave: Justiça, Biopolítica, Poder disciplinar, Prostituição

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the extent to which Brazilian law advances toward ensuring

develop a critical exegesis of women's rights, using the concepts of biopolitics, disciplinary power, and their intersections with coloniality as manifested in the regulation and exploitation of prostituted female bodies. Considering this, the article seeks to understand how the legal system reproduces mechanisms of domination based on an unattainable ideal of justice—one that privileges normalization over emancipation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Biopolitics, Disciplinary power, Prostitution

*Compreende-se que o homem quis dominar a mulher.
Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade?*
Simone de Beauvoir

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a organização da sociedade esteve orientada a partir de um paradigma binário baseado entre os sexos masculino e feminino, numa perspectiva hierarquizante. Conforme homens e mulheres assumiam papéis considerados estáveis, a figura da mulher foi balizada de modo a assumir espaços restritos, nos quais a dominação masculina impõe a submissão feminina. Nesse contexto desigual, o corpo das mulheres é alvo de um sequestro, por meio do qual a sua exploração passa alinhar-se com os interesses masculinos. Nessa perspectiva, a exploração do corpo feminino transita desde o espaço privado, o lar familiar, até o público, no qual a sujeição das mulheres assume outras nuances em vista do comércio sexual.

Nesse cenário, a prostituição e exploração de corpos de mulheres floresceu lado a lado com o avanço da modernidade. Ao passo que a disparidade entre os gêneros fez com que a presença feminina fosse restringida, a prostituição dos corpos foi se inscrevendo na sociedade, com a forte influência de contextos de exclusão, desigualdade e violência. Com base nisso, questiona-se qual a posição da Justiça e, consequentemente, do Direito, no sentido de prover mecanismos bastantes para a emancipação desses corpos prostituídos.

Tomando como norte a relação entre o Direito e a Justiça, o presente trabalho se estrutura em três principais eixos de debate da problemática em torno da exploração sexual de mulheres. A princípio, buscamos refletir de que maneira o corpo social manifesta a ideia de Justiça, valendo-se principalmente dos escritos de Jacques Derrida para conduzir a análise. Nesse sentido, traz-se à tona o pensamento do filósofo da Justiça como permanentemente indisponível, pois o que se tem acesso é na verdade sua idealização normatizada. O direito, pois, seria uma ferramenta limitadora da justiça, vez que é baseado também em um sistema patriarcalmente orientado, além de ser dotado de uma perspectiva colonialista.

De modo subsequente, fazemos uma tentativa de compreensão das práticas envolvendo o comércio e exploração de corpos em contexto de prostituição, a partir da ideia de subjetividades desviantes. Nesse viés, valemos do pensamento de Howard Becker, por meio do qual o autor procura entender como se estabelece a ideia do desvio

na sociedade, baseado na ideia de que os grupos sociais tentam impor suas normas de funcionamento uns sobre os outros. Na mesma esteira, trazemos o pensamento de Michel Foucault, ao debater o Poder Disciplinar e a Biopolítica das populações, o autor nos municia para refletir de sobre controle de corpos femininos sob a perspectiva da exclusão.

Por fim, fazemos um balanço entre os conceitos abordados em paralelo ao contexto vivido por mulheres em contexto de prostituição na sociedade, salientando como a prevalência da prostituição, a despeito do previsto no ordenamento jurídico, perpetua um ideal de justiça prometido e permanentemente adiado, vez que apesar da tímida tentativa de proteção, a exploração de corpos femininos ainda persiste na sociedade.

1. DIREITO COMO REMÉDIO, JUSTIÇA COMO PROMESSA

Por vezes, o Direito é concebido como mecanismo de acesso à Justiça, a ferramenta possível para a solução da experiência conflitante do ser humano. Entretanto, é possível questionar o ideário formador desse conceito de Justiça, a partir do Direito e, consequentemente, da norma.

Na perspectiva de Jacques Derrida (2007), a Justiça e o Direito não são equivalentes. Este atua de maneira sistemática e coercitiva, aquela é considerada inatingível, permanentemente num estado vindouro. Sob esse prisma de análise, o ordenamento jurídico enquanto produtor de normas, materializa-se como uma antítese do que é justo, pois ao passo que normatiza, também exclui. O aparato jurídico carrega em si uma violência original, que não consegue justificar a própria autoridade da lei.

Nas palavras do autor:

o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força. [...] não há direito que não implique nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser "enforced", aplicado pela força. [...] Não há aplicabilidade ou "enforceability" da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva - ou hermenêutica -, coercitiva ou reguladora etc. (Derrida, 2007, p. 7-9).

Nesse sentido, o autor salienta que o que é considerado jurídico, nem sempre é justo, o que pode nos levar a questionar qual o sentido atribuído pela norma no contexto do ordenamento jurídico nacional, especificamente com o que se relaciona ao tratamento dado aos contextos de prática e exploração da prostituição de mulheres. Sabemos que o Código Penal brasileiro não tipifica o comércio do próprio corpo, entretanto condena suas práticas satélites, como a exploração sexual por outrem. Todavia, essa postura do legislador é suficiente para prover segurança às mulheres? Esse questionamento ilustra

como a norma nem sempre reflete a justiça. O Direito, então, acaba por constantemente afastar-se da Justiça, mesmo que tente prosseguir-la ou, ao menos, almeje-a.

A Justiça é, dessa maneira, permanentemente vindoura, nunca está, mas sempre por vir. Isso se alinha com o que autor descreve:

A justiça é uma experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um apelo à justiça. Cada vez que as coisas acontecem ou acontecem de modo adequado, cada vez que se aplica tranquilamente uma boa regra a um caso particular, a um exemplo corretamente subsumido, segundo um juízo determinante, o direito é respeitado, mas não podemos ter certeza de que a justiça o foi (Derrida, 2007, p. 30).

Com essa perspectiva, pode-se avaliar em que medida a norma está disponível para a Justiça, principalmente no que concerne às vivências de mulheres cooptadas pela prostituição. Com essa visão, recorreremos ao âmbito internacional para verificar a inclusão desse debate nos organismos internacionais. É importante pontuar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no ano de 1994, em Belém do Pará. No texto, é reconhecida a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Nessa concepção adotada, estão abarcadas as diversas formas de violência, incluindo a exploração sexual, e se estabelece obrigações para os Estados Partes no sentido de prevenir, punir e erradicar tais práticas.

Em contrapartida, o sistema jurídico nacional carece de ações efetivas de modo a assegurar esse compromisso contra a violência. Conforme mencionado anteriormente, a legislação penal não proíbe a prostituição, mas tão somente a prática do rufianismo ou da manutenção de casas de prostituição. As medidas disponíveis que estão positivadas no aparato positivo do direito brasileiro podem ser submetidas ao debate proposto pelo filósofo Derrida, pois a forma como o aparato jurídico nacional assimila a realidade de mulheres nesses contextos de prostituição não se aproxima do que poderia ser considerado justiça, ilustrando, dessa forma, que o direito brasileiro positivo não se confunde com uma realidade materialmente justa para com essas sujeitas. O autor assevera: “É preciso ser justo com a justiça, e a primeira justiça a fazer-lhe é ouvi-la, tentar compreender de onde ela vem, o que ela quer de nós” (Derrida, 2007, p. 37). Portanto, uma possibilidade do impossível é, potencialmente, a escuta. A abertura ao outro demonstra um meio de ouvir, reconhecer e reinscrever a mulher prostituída na política social e jurídica nacional.

Consequentemente, chega-se a uma visão da falta de neutralidade da norma, pois, ao produzir a lei, o direito produz simultaneamente exclusões, hierarquiza sujeitos e naturaliza violências. Dito de outra forma, para um fato ser considerado jurídico, deve ser baseado em regras gerais, normas plausíveis e justificáveis. Para ser considerado justo, deve ser singular, sensível ao contexto, único, o que não se observa no que se relaciona com as realidades de mulheres exploradas pelo mercado da prostituição. Ao regulamentar a experiência no âmbito do comércio sexual, o Direito faz uso de categorias como vítima, crime, prostituta, ato praticado sem a escuta dessas sujeitas, apagando a concretude dessas vivências e reforçando, assim, estruturas patriarcais e coloniais sobre esses corpos femininos.

Segundo esse pensamento, o Direito e a Justiça podem ser vistos como elementos ambivalentes que, apesar da tentativa de unificação, repelem-se e atraem-se um pelo outro incessantemente. Com base nesse viés, podemos recuperar o entendimento derridiano a respeito do *pharmakon*.

Derrida (2005), ao refletir sobre o funcionamento da linguagem, a partir da oposição possível de *Pharmakon*, que pode ser entendido tanto como remédio, quanto como veneno, nos oferece uma possível reflexão aplicável à relação entre o sistema jurídico e a Justiça. Na referida obra, o autor, ao recuperar do diálogo de Fedro, de Platão, chama atenção para a ambiguidade do termo, uma vez que sua conotação pode ser benéfica ou maléfica. Nas palavras do filósofo:

Farmacéia (*Pharmákeia*) é também um nome comum que significa a administração do *phármakon*, da droga: do remédio e/ou do veneno. [...] Esse *phármakon*, essa "medicina", esse filtro, ao mesmo tempo remédio e veneno, já se introduz no corpo do discurso com toda sua ambivalência. Esse encanto, essa virtude de fascinação, essa potência de feitiço podem ser — alternada ou simultaneamente — benéficas e maléficas. O *phármakon* seria uma *substância*, com tudo o que esta palavra possa conotar, no que diz respeito a sua matéria (Derrida, 2005, p. 14).

Trazendo essa linha de raciocínio para a relação do Direito com a Justiça, temos que, por vezes, a norma/lei atua a partir dessa ambiguidade. O que se quer dizer é que a norma produzida se torna inteligível se for equiparada a remédio. A cura para o conflito exterior. Ocorre que ao assumirmos essa visão, estamos diante do que Derrida descreve como neutralidade. Assim como o *pharmakon*, o direito pode assumir um significado positivo ou maléfico, a depender do posicionamento adotado. O sistema jurídico, assim, se configura como um *pharmakon* derridiano: atua sob o pretexto de proteção, mas frequentemente reproduz as mesmas lógicas de dominação que diz combater. O direito

pode ser ferramenta de emancipação, inclusão e proteção de corpos marginalizados, mas, ao mesmo tempo, pode produzir exclusões, silenciamento e, conseqüentemente, controle de corpos.

Quando assimilamos o direito como remédio, assumimos também a exclusão dos que não são “curados” na sua aplicação. Ou seja, o direito legitima corporeidades específicas, ao passo que outras lhe escapam, de modo corolário. Há uma manifestação de vontade na formulação do direito, benéfico para alguns, maléfico para outros. Essa perspectiva alinha-se com a visão derridiana a seguir:

Quando uma palavra inscreve-se como a citação de um outro sentido dessa mesma palavra, quando a antecena textual da palavra *phármakon*, significando *remédio*, cita, recita e permite ler o que na mesma palavra significa, num outro lugar e a uma outra profundidade da cena, veneno (por exemplo, pois *phármakon* quer dizer ainda outras coisas), a escolha de uma só dessas palavras pelo tradutor tem como primeiro efeito neutralizar o jogo citacional, o “anagrama”, e, em último termo, simplesmente a textualidade do texto traduzido (Derrida, 2005, p. 45).

Ao atribuírmos ao Direito o status de sinônimo de Justiça, acabamos por concordar com uma visão normatizada do que é justo. Assimilar o Direito como cura para os contextos de dominação e exclusão da sociedade moderna é, ao mesmo tempo, legitimar as mesmas. A norma é, a um só tempo, remédio e veneno. Nesse sentido, vamos nos aproximar do trabalho de Malcher e Deluchey (2018), no qual os autores refletem sobre a universalidade do sujeito de direito, questionando a ficcionalidade jurídica de os seres humanos são dotados de igualdade universal, ao menos diante da lei, considerada positiva pelos ordenamentos jurídicos.

Os teóricos pretendem em seu estudo expor como o sujeito de direito é fruto de um processo de normalização da vida. Conforme se estabelece o que é considerado normal, subentende-se, também o anormal. Ao se reconhecer quem se considera cidadão, define-se quem deve ser visto como inimigo. Ou seja, ao elaborar o que se considera justiça para esse sujeito de direito, elimina-se outras “formas marginalizadas de vida”. Do mesmo modo que o *Pharmakon* de Derrida, ao ofertar a cura para uns, envenena-se os demais.

Malcher e Deluchey (2018) apoiam-se no pensamento de Michel Foucault para interpretar essa relação entre sujeito e norma. Com base nisso, os autores entendem que o sujeito nasce de um processo de assujeitamento a uma relação de poder, imposto hierarquicamente pelo sujeito dominante. Nesse cenário, o Direito se mostra como um agente e vetor da normalização. Trata-se de um saber normalizado-normalizador, atravessado pela norma legitimadora dessa sujeição. Há aqui, assim como no *Pharmakon*,

de Derrida, uma escolha diante da polissemia da língua, que gera, assim como descrito pelo autor, uma cura ou um veneno. O sujeito de direito pode ser aquele que se sujeita a alguém – a norma, por exemplo – ou aquele que é fruto de sua identidade consciente e do autoconhecimento. Em ambos os casos, o Direito funciona como mecanismo de legitimação ou de exclusão desse indivíduo. Os autores descrevem:

O sujeito de direito foi definido em torno da norma, e o Direito, por sua vez, enquanto disciplina produtora de normalizações, conforme nos mostra Foucault, tem no aparelho criminal-punitivo um de seus principais mecanismos normalizadores, no tocante ao seu papel na classificação, especificação e distribuição dos indivíduos em torno de uma norma que hierarquiza uns em relação aos outros, estabelecendo desqualificações e fazendo funcionar assimetrias, que permitem ligações entre os indivíduos segundo critérios de uma obrigação contratual, em que são considerados a partir da qualificação comum de “sujeito de direito” (Malcher; Deluchey, 2018, p. 2110).

Essas reflexões resultam numa provocação sobre o valor da norma e de quem a produz. Questiona-se, portanto, como o Direito pode romper com esse movimento cíclico em volta da suposta neutralidade da norma. Como o ordenamento jurídico vigente pode assimilar vivências sem, conseqüentemente, excluir outras? Por quais meios disponíveis no sistema jurídico nacional pode-se, ao mesmo que numa tentativa, aproximar o Direito e a Justiça? É necessário refletir em que medida o Direito se orienta a partir da marginalização dos sujeitos, a partir das categorias normal ou anormal, vítima ou algoz, cidadã ou prostituta. Com base nisso, passamos a seguir a um debate acerca da ideia do sujeito que está aquém da norma, o desviante.

2. CRIADORES DE REGRAS, EMPREENDEDORES MORAIS E O SUJEITO DESVIANTE

Conforme foi exposto anteriormente, o Direito não deve ser confundido com a Justiça. Ao se formular a norma, as regras formais pelas quais os sujeitos devem se orientar, cria-se também a exclusão e o desvio. O que é considerado certo para uns, nem sempre reflete o que é justo para outros. Nesse sentido, aproximamo-nos do debate proposto por Howard Becker (2008), por meio do qual o autor busca refletir sobre aqueles que são considerados sujeitos desviantes diante das regras organizadoras da vida em sociedade. Essa interpretação do autor, alinha-se com a ideia central do presente estudo de que sempre existe uma discrepância entre o que é normalizado pelo ordenamento jurídico e o que é vivenciado pelos sujeitos. Da mesma maneira, entendemos a posição adotada pelo sistema jurídico nacional a respeito da realidade de mulheres em contextos de prostituição e exploração sexual. As ferramentas legais disponíveis para resguardar os

direitos dessas sujeitas é constantemente atravessado pelos juízos de valor do que é considerado apropriado pelo corpo social e, conseqüentemente, legitimado pelo ordenamento jurídico.

Para o autor, existem como um produto da dinâmica entre os grupos sociais as regras, as quais se impõem sobre os comportamentos apropriados, classificando-os como certos, enquanto as que dele divergem são consideradas erradas. Há ainda uma interseccionalidade com os marcadores de raça, classe e gênero que, conforme descreve Becker (2005, p. 25), vão agir sobre sujeitos diferentes com intensidades distintas. O autor usa como exemplo um delito cometido por um adolescente de classe média, pois a probabilidade de ser levado a delegacia é menor comparada a um menino da mesma faixa etária com condição social inferior. Em sequência, o autor aduz que um delito cometido por um homem negro é muito mais condenável socialmente do que aquele que é cometido por branco. Dessa forma, as condutas são avaliadas de acordo com fatores mais ou menos valorizados socialmente, a partir de regras impostas pelos grupos uns sobre os outros.

Dito isso, questiona-se quem está em posição de impor essas regras e, principalmente, com que poder? Sabe-se que as regras sociais são produto das práticas dos grupos considerados hegemônicos. De acordo com Becker (2005), as normas sociais, que comumente são recepcionadas pelo Direito, são criadas por grupos que a posição social lhes municia com armas e poder capazes de impô-las sobre os demais. Vale dizer, as relações resultantes da intersecção entre sexo, raça idade e classe social são exemplos de como ocorrem os fluxos de poder que possibilita que grupos façam regras sobre os demais.

Nessa perspectiva, o autor se posiciona a entender as figuras por detrás desse processo de formulação de regras e os motivos pelos quais essas instruções se sedimentam sobre os demais. Para tanto, Becker se vale do conceito de empreendedor moral, ou seja, aquele que toma a iniciativa que gera como produto a regra social/moral. A partir disso, faz-se uma diferenciação dentro desse termo entre criadores de regras e impositores de regras, conforme passamos a detalhar a seguir.

Nas palavras de Becker:

O protótipo do criador de regras é o reformador cruzado. Ele está interessado no conteúdo das regras. As existentes não o satisfazem porque há algum mal que o perturba profundamente. Ele julga que nada pode estar certo no mundo até que se façam regras para corrigi-lo. Opera com uma ética absoluta: o que é válido para extirpá-lo. O cruzado é fervoroso e probo, muitas vezes hipócrita. [...] o cruzado moral é um intrometido, interessado em impor sua própria moral aos outros. O cruzado não está interessado apenas em levar outras pessoas a fazerem o que julga certo. Ele acredita que se fizerem o que é certo será bom

para elas. Ou pode pensar que sua reforma evitará certos tipos de exploração de uma pessoa por outra (Becker, 2005, p. 153).

Nesse sentido, percebemos que, por vezes, as cruzadas morais são empreendidas por grupos dominantes sobre aqueles que se encontram inferiores. Essa ação superior é orientada por uma conduta entendida como ajuda. Entretanto, nem sempre se verifica se os que são alvo desses atos estão de acordo com os meios eleitos para sua “salvação.” (Becker, 2005, p. 155).

No que se relaciona com o presente estudo, a prática da prostituição de mulheres acompanha a própria história das mulheres no Ocidente. Entretanto, apesar dos papéis sociais – as regras morais – aplicáveis às figuras femininas, percebe-se um tanto quanto de tolerância em relação ao comércio do sexo. A respeito disso, trazemos à tona os escritos de Alain Corbin (2009), em sua contribuição para a “História da Vida Privada”¹. O autor elabora um panorama de como a prática da prostituição serve aos interesses masculinos. O autor aduz que várias razões estimulam o homem a tomar o caminho do bordel, desde a interrupção das relações sexuais conjugais por conta da menstruação, da gravidez, do aleitamento, da menopausa etc., a esposa praticamente empurra-o para os braços das cortesãs. No mesmo sentido, o autor descreve as “casas de tolerância” como utilitárias à preservação das estruturas sociais:

Ela desempenha uma tripla função: oficiosamente, pois o regulamento o proíbe, opera a iniciação dos menores, sobretudo colegiais; satisfaz o “instinto genesíaco” dos solteiros encerrados nos guetos sexuais, o que lhe confere uma clientela majoritariamente popular; mas apazigua, também, com discrição, os esposos frustrados (CORBIN, 2009, p. 503).

Percebe-se, assim, que a prostituição contribui para a manutenção dos arranjos sociais em desenvolvimento à época, pois constrói-se um espaço onde os desejos irreprimíveis podem desaguar. A partir disso, são sedimentados papéis sociais predeterminados às mulheres, sempre em função da orientação do olhar masculino. No mesmo sentido, Beauvoir (2016) recupera os ditos de santo Agostinho ao reafirmar que a supressão das prostitutas do seio da sociedade acarretaria uma sociedade com libertinagem, ou ainda, continua a autora, agora apoiando-se em são Tomás, a eliminação das prostitutas corroboraria a devassidão e desordens de todas as espécies. Por essa razão, a prostituta é entendida como utilitária ao bom funcionamento desse modelo de sociedade em construção. Nas palavras da autora:

¹ Coleção historiográfica dirigida por Phillippe Ariès e Georges Duby. Cf. PERROT, Michelle (org.). História da Vida Privada 4: da Revolução Francesa à Primeira Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

a existência de uma casta de “mulheres perdidas” permite tratar as “mulheres honestas” com o mais cavalheiresco respeito. **A prostituta é um bode expiatório**; o homem liberta-se nela de sua turpitude e a renega. Quer um estatuto legal a coloque sob a fiscalização policial, quer trabalhe na clandestinidade, é ela sempre tratada como pária. (Beauvoir, 2016, p. 364-365, grifo nosso)

Nesse ponto a filósofa traz um elemento importante sobre as regras morais aplicáveis aos que comercializam o próprio corpo: a fiscalização policial. Com base nisso, podemos retomar o pensamento de Becker a respeito dos empreendedores morais. Nesse contexto, a partir da imposição de regras por uma classe dominante, passa a existir a necessidade de um mecanismo dotado de força para que seja feita a manutenção desse arranjo. Becker sinaliza que, por vezes, o policial está menos preocupado com o conteúdo da regra em si, mas predominantemente com o ato de impô-la, pois essa é a sua razão de ser. A imposição de regras é uma justificativa para o seu agir, pois as regras lhe dão o poder de agir por meio da força. Essa visão se relaciona com o que esteve em análise na primeira seção deste estudo. Quando Derrida analisa o Direito, ele dá atenção ao elemento força, que faz ser possível a materialização da norma. Como o autor descreve, a criação do Direito também pressupõe a força de impô-lo sobre os indivíduos.²

Becker (2005) propõe:

Com o estabelecimento de organizações de impositores de regras, a cruzada se torna institucionalizada. O que começou como uma campanha para convencer o mundo da necessidade moral de uma regra torna-se finalmente uma organização dedicada à sua imposição. Assim como movimentos políticos radicais se transformam em partidos políticos organizados, e seitas evangélicas vigorosas e se tornam denominações religiosas moderadas, o resultado final da cruzada moral é uma força policial (Becker, 2005, p. 160).

O que se percebe, com base nisso, é que todo o sistema social provém sua própria estrutura da formulação do que é considerado adequado pelo grupo hegemônico em determinado momento temporal, gerando assim toda a perspectiva institucional que provém o funcionamento da vida em sociedade. As instituições estão a serviço dessas regras morais. Entretanto, há também uma certa tolerância em relação a algumas atitudes consideradas transgressoras. Isso nos aproxima do próximo tópico de nossa discussão, as transações envolvendo os diversos grupos formadores do mosaico social. Apesar de algumas condutas divergirem do sistema moral imposto pelos grupos hegemônicos, certas práticas são toleradas ao invés de serem alvo da extinção. É o que percebemos, por exemplo, no que tange à prática da exploração sexual de mulheres. O comércio do próprio

² No texto, o autor analisa, a partir da expressão em língua inglesa “*to enforce the law*”, como a criação do Direito implica diretamente na possibilidade de aplicá-lo pela força. Para mais, cf. Derrida, 2007.

corpo vai de encontro a muitas das convencionalidades das regras morais vigentes na sociedade. Entretanto, o corpo social parece fazer vista grossa a essas práticas específicas. Para entender melhor essa dinâmica, partimos agora para uma análise, a partir do pensamento de Michel Foucault, a respeito dos fluxos de poder presentes no corpo social, o que corrobora as práticas da Biopolítica de corpos e os mecanismos de poder.

3. RELAÇÕES DE PODER, SEXO E COMÉRCIO DO CORPO

A prática da prostituição, como vimos, está presente na história da sociedade ocidental desde os primórdios. Sua existência perpassa a própria divisão sexual do trabalho e dos papéis de gênero. Apesar disso, essa prática é constantemente vista como contradição ao padrão social em curso, vez que desafia as moralidades hegemônicas presentes na modernidade.

Michel Foucault (1988) observa que no arranjo social as práticas consideradas desviantes não são alvo de efetiva repressão, recebendo aval para existir conquanto gerem lucros. Nas palavras do autor:

Se for mesmo preciso dar lugar às sexualidades ilegítimas, que vão incomodar noutro lugar: que incomodem lá onde possam ser reinscritas, senão nos circuitos da produção, pelo menos nos do lucro. O *rendez-vous* e a casa de saúde serão tais lugares de tolerância: a prostituta, o cliente, o rufião, o psiquiatra e sua histérica — estes "outros vitorianos", diria Stephen Marcus — parecem ter feito passar, de maneira sub-reptícia, o prazer a que não se alude para a ordem das coisas que se contam; as palavras, os gestos, então autorizados em surdina, trocam-se nesses lugares a preço alto. Somente aí o sexo selvagem teria direito a algumas das formas do real, mas bem insularizadas, e a tipos de discurso clandestinos, circunscritos, codificados. Fora desses lugares, o puritanismo moderno teria imposto seu triplice decreto de interdição, inexistência e mutismo (Foucault, 1988, p. 14).

Dessa forma, é indene que a prostituição pode ser entendida como uma peça na manutenção dos mecanismos de poder propostos pelo filósofo. Ao invés de considerar a prostituição como prática proscrita, o autor sinaliza como essa prática, ainda que contrária à ideia hígida de sociedade, é tolerada em função do capital, porém apenas na medida em que não possa ser reconhecida como um elemento constituinte do corpo social. Nesse viés, é configurado o que o pensamento foucaultiano entende como biopoder, um sistema de disciplinamento dos corpos.

Nesse entendimento do filósofo francês, ao contrário do que a visão ocidental tenta sedimentar, inexistem evidências de que o discurso sobre o sexo tenha sido alvo de repressão efetiva por parte do corpo social. Segundo o pensamento do autor, o que ocorre na verdade é uma produção de discursos sobre o sexo, de modo a compartimentá-lo no

âmbito das ciências, a partir de uma postura confessional. Fala-se sobre o sexo para atribuí-lo significados, para domesticá-lo. Com base nisso, o autor propõe a ideia de uma *Scientia Sexualis*.

A proposta do autor é que os discursos sobre o sexo são orientados a partir dos saberes da medicina, da pedagogia, da religião e, conseqüentemente, do Direito. O ato da escuta resulta em uma classificação e diagnóstico para, então normatizar-se. Nessa perspectiva, o teórico faz uma diferenciação entre a chamada *Ars Erótica* e a *Scientia Sexualis*, essa última associada ao modo de viver ocidental. A primeira estabelece uma relação de descoberta do ser, a partir da experiência, a busca pelo prazer humano. A última, faz uso das figuras do confessor e do confessado, por meio dos quais se faz o exame, classificação e normatização do sujeito, com base na manifestação de seus desejos. O autor assevera:

Nossa civilização, pelo menos à primeira vista, não possui *ars erótica*. Em compensação é a única, sem dúvida, a praticar uma *scientia sexualis*. Ou melhor, só a nossa desenvolveu, no decorrer dos séculos, para dizer a verdade do sexo, procedimentos que se ordenam, quanto ao essencial, em função de uma forma de poder-saber rigorosamente. [...] O homem, no Ocidente, tornou-se um animal confidente (Foucault, 1988, p. 57-59, grifo nosso).

A partir desses conceitos, podemos empreender em uma ideia de como a Biopolítica é resultado do uso desses mecanismos de poder, que prescrevem um viver qualificado para o sujeito. A partir da normalização do sexo, surge também o sujeito desviante, nos moldes do que foi discutido anteriormente.

Galeão de Azevedo (2021) afirma que a colocação do sexo em discurso e a reiteração do despropósito sexual são elementos de um dispositivo único. A confissão por meio da qual o sexo torna-se objeto científico é:

uma forma de obtenção da verdade do sexo marcada por um poder-saber. O mecanismo de extração dessa verdade ordenado por um poder-saber, sendo oposto à referida “arte magistral”³. Trata-se de confissão, que ganhou status de ato de concessão de identidade, de valor, ao indivíduo. A autenticação do indivíduo, assim, dependeu de uma referência externa. [...] Posteriormente, tal autenticação ocorreu pelo discurso de verdade, o qual o indivíduo era capaz ou obrigado a fazer sobre si próprio, trata-se de confissão da verdade (Galeão de Azevedo, 2021, p. 34).

Com base nisso, reconhecemos que o sexo na verdade não é silenciado, ele é, por certos meios, estimulado. Há jeitos certos de pronunciá-lo e, conseqüentemente, produzi-lo. A prática da prostituição corrobora essa ideia de que a repressão é ilusória. O modo

³ Nesse trecho o autor referencia a *Ars Erotica*, de Foucault (1988).

de vida ocidental a tolera, vez que o comércio do próprio corpo se insere de maneira furtiva como fonte de lucro, o que é muito recepcionado na visão capitalista do Ocidente.

Nessa perspectiva, Galeão de Azevedo (2021) passa a descrever o que denomina de Imagens do Direito. Descrevamos, ainda que brevemente as colocações do autor. A primeira imagem diz respeito ao Direito como legalidade, a partir da oposição com a norma, nesse cenário, há uma relação de sinonímia com a lei. Isso nos posiciona novamente nas reflexões derridianas, nas quais o filósofo propõe que o Direito tenta se equiparar a justiça, mas falha, considerando que ela pode não ser uniforme. Ao passo que uma acepção do que é justo é legitimada, outras são alvo da exclusão. Essa visão coaduna-se com essa imagem do Direito enquanto imposição da lei.

A segunda imagem do Direito o coloca como um vetor da normalização. Aqui propõe-se um estreitamento entre os polos do Direito e da Norma. Entende-se como inalcançável a existência de um Direito puro, livre de qualquer normalização.

Por fim, temos uma terceira via possível, a visão do Direito como resistência à normalização. Estaríamos aqui diante da possibilidade do novo, uma visão criativa, conforme descreve Galeão de Azevedo:

um Direito não mais vinculado a categorias sexuais, não mais homogeneizante, e sim que possa ser um instrumento de luta contra o poder e contra a verdade construídos sobre sexo e sexualidade. Um poder e uma verdade, inclusive, [...] que fazem parte do próprio Direito, um direito normalizado-normalizador (Galeão de Azevedo, 2021, p. 220).

Essas imagens do Direito se apoiam bastante na ideia de que o sistema jurídico legitima certos modos de viver, garantindo-lhes a vida. Em contrapartida, os modos que destoam desse viver qualificado são considerados fraudulentos e devem ser alvo de controle e vigilância, privados da vida.

Quando falamos de mulheres em contextos de prostituição, colocamo-nos diante de um cenário à margem do direito. Apesar das tentativas de proteção dessas sujeitas, persiste, ainda, uma conduta normalizadora sobre esses corpos, que os condena à clandestinidade, à luta pela existência.

Essas imagens do direito podem ser visualizadas também a partir da obra de Fonseca (2002), na qual o autor salienta que as materializações do direito são contextuais. O autor descreve a necessidade do direito novo, liberado dos mecanismos da normalização. Segundo o autor, esse direito novo seria “um direito ao mesmo tempo antidisciplinar e liberto do princípio da soberania. [...] a imagem de um “direito novo” não se esboça na forma de um conceito ou uma teoria” (Fonseca, 2002, p. 245).

Nesse sentido, concretiza-se a ideia de como o Direito está constantemente aquém da Justiça, apesar de prometê-la. A norma e a lei se distanciam do que é justo ao passo que legitimam o controle. A partir disso, temos acesso ao papel das instituições sociais a serviço da dominação dos sujeitos.

Sobre esse aspecto institucional, Fonseca (2002) sinaliza que é uma característica própria das chamadas sociedades disciplinares. Elas seriam responsáveis pelo balizamento dos comportamentos e dos corpos em direção a uma conduta produtiva, própria do modelo de produção capitalista. Isso condiz com a interpretação que temos a respeito da conduta de tolerância a respeito da prostituição na modernidade. Apesar de a moral hegemônica condenar o comércio do corpo, as instituições não atuam de modo a expurgá-la, vez que ela se configura como uma peça que assume caráter produtivo. O autor descreve que as instituições disciplinares têm funções a serem desempenhadas, descritas como “funções de sequestro”, vejamos:

A primeira delas seria o ajustamento do tempo da vida dos indivíduos ao tempo da produção, por meio da aquisição completa do tempo do trabalhador. [...] A segunda função seria a pluri-funcionalidade dessas instituições. Se na aparência tais instituições são destinadas a serem mono-funcionais, concretamente elas tomariam por função o controle direto ou indireto de toda a existência e do tempo dos indivíduos. Por fim, para que se consiga realizar efetivamente o controle total da existência e do tempo dos indivíduos, a função de sequestro incluirá necessariamente uma instância de julgamento, que faça com que todos, no interior das instituições, sejam submetidos continuamente a uma instância de apreciações, de punição e de recompensas. (Fonseca, 2002, p. 168).

Essa organização denota também o controle dos corpos. A partir disso, entendemos que o tratamento dado aos lugares onde a prostituição floresce é resultado dessa atividade institucional de controle.

Em verdade, o discurso sobre o sexo permanece ainda pautado na sua incitação, ao contrário do que a hipótese repressiva, de Foucault, tenta consolidar. Conforme aponta Galeão de Azevedo (2022), trata-se sobre um poder que se materializa sobre a vida de cada sujeito. Entende-se o valor econômico da vida, que impede que a vida desse sujeito marginalizado seja ceifada, ela precisa ser reinscrita no contexto do lucro. Segundo o autor:

Trata-se de um poder que é exercido sobre a vida, sobre a existência de cada indivíduo, o que propicia o acesso ao corpo deste, atribuindo a este indivíduo valor e utilidade, em níveis econômicos, tendo em vista que não é mais interessante que este tenha sua vida ceifada, no modelo do poder soberano, e sim resguardada, para fins de controle e exploração. [...] trata-se de um dispositivo histórico, que a partir de grandes estratégias de poder encadeia a estimulação de corpos e prazeres, a incitação ao discurso, a constituição de conhecimento (saber-poder) e o robustecimento de controles e resistências (Galeão de Azevedo, 2022, p. 79-80).

Dessa maneira, é possível analisar o advento da prostituição e exploração de mulheres como uma peça no chamado dispositivo da sexualidade de Foucault, por meio do qual sedimenta-se o sequestro do corpo feminino para fins utilitários.

Com base nisso, o ordenamento jurídico nacional acaba por reproduzir essa lógica de controle e dominação, que assume contornos masculinos, vez que a exploração do corpo da mulher tem relação íntima com a perpetuação do patriarcado nas sociedades modernas. Conforme descreve Bourdieu (2012) o conceito de dominação masculina entende-se como uma força coercitiva que é produto de um trabalho contínuo de instituições sociais como Família, Estado, Igreja e Escola. Estas instituições “[...] levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino.” (BOURDIEU, 2012, p. 41). Sendo assim, a divisão sexual que delimita o espaço social relaciona-se com a institucionalização de regras morais masculinamente orientadas.

Portanto, entendemos que a justiça social para com mulheres exploradas sexualmente é configurada como permanentemente indisponível, assim como o conceito de justiça derridiano. Ao passo que o direito normativo atua normalizando a prática da exploração sexual de mulheres, ele se afasta do conceito contextual, individualizado e único de justiça, essa última pautada na escuta do outro. Sendo assim, concluímos que as mulheres inseridas em contextos de prostituição não são consideradas nem sujeitas de direitos nem sujeitas de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho empreendido nesse estudo objetivou reconhecer a complexidade da prostituição e da exploração sexual de mulheres e sua relação com o Direito e o conceito de Justiça. Entendemos a prostituição como um resultado histórico e estrutural resultante da organização patriarcal das sociedades modernas. Nesse cenário, o corpo feminino é alvo de controle, regulação e sequestro, que são exercidos por meio da moralidade hegemônica vigente no corpo social, aliada a dispositivos institucionais, entre eles o Direito, numa posição central. Por vezes, ao invés de promover a emancipação dos sujeitos marginalizados, o sistema jurídico acaba por legitimar violências pautadas na hierarquização dos sujeitos.

Dessa maneira, a partir do pensamento de Jacques Derrida, pôde-se perceber que a Justiça se configura como um elemento abstrato permanentemente inacessível, distante da realidade. Uma promessa sempre adiada, que escapa ao Direito, enquanto elemento

normalizador, limitando o acesso ao que é justo. Ainda segundo o pensamento derridiano, o Direito propõe-se a agir como remédio para os conflitos da sociedade, entretanto acaba corroborando uma visão fixa do que é a Justiça, aproximando-se mais do veneno do que da cura.

Nesse sentido, recorreremos ao pensamento de Howard Becker para refletir sobre como essa moralidade hegemônica ascende, estabelecendo a sua Justiça, por meio do direito. Segundo o autor, é próprio da dinâmica social que os grupos tentem impor-se uns sobre os outros. Nesse fluxo, são construídos rótulos considerados adequados, ao mesmo tempo que se estabelece o que é desviante. Com base nisso, a mulher em situação de prostituição é estigmatizada por normas morais impostas por grupos dominantes e, a partir disso, sofre exclusão institucional e social. Há aqui estreita relação com a forma que o saber jurídico se posiciona, pois ao se estabelecer a norma, contribui-se indiretamente para a sedimentação da mulher prostituída como sujeito desviante.

De modo subsequente, a partir dos escritos de Michel Foucault, em conjunto com as leituras de Galeão de Azevedo e Márcio da Fonseca, foi possível compreender como essa prática da exclusão atua não apenas de maneira discursiva, mas se materializa a partir do controle dos corpos. A Biopolítica e o poder disciplinar confluem para a compartimentação da figura feminina em lugares específicos – e úteis – no tecido social. O controle do sexo da mulher são mecanismos de administração das populações, em conjunto com o sistema do capital e a dominação masculina.

Diante disso, é possível concluir que o sistema jurídico nacional, embora pensado a partir de uma ideia de justiça social, ainda destoa da promoção da justiça material, especialmente no que se relaciona às violências vividas por mulheres em contextos de prostituição. A persistência da exploração sexual de mulheres e a resposta insuficiente do Direito indicam que a Justiça – na acepção derridiana – permanece no horizonte inatingível para essas mulheres.

Assim, repensar a relação entre o Direito e a Justiça, no que se refere à prostituição de mulheres, exige mais do que a reforma da lei. É preciso uma mudança de paradigmas enraizados na sociedade brasileira. É necessário que haja um “direito novo”, que não seja mais vetor dessa dominação e reprodutor de normalizações arbitrárias e violentas, um direito que persiga a justiça, não apenas idealize-a.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos, volume 1**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994. Acesso em 24 mai. 2025.

CORBIN, Alain. Bastidores. In: PERROT, Michelle (Org.). **História da vida privada** (vol. 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra). São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 387-568.

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o “fundamento místico da autoridade”**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. **Direitos para alienígenas sexuais: um estudo sobre a lógica de poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. **Corpos Coerentes: transição corporal e relações de poder**. São Paulo: Dialética, 2021.

MALCHER, Farah de Souza; DELUCHEY, Jean-François Yves. A normalização do sujeito de direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 2100-2116, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/X5sZWwWYVbxvHPWG7QXswxC/?format=pdf&lang=pt>.